



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.391/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Gilvan da Costa Silva**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Serraria/PB**, durante o exercício de **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **31.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 57/62, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 697.393,27, representando 7,08% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 472.338,00, representando 67,81% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 3,95% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Foi registrado o montante de R\$ 954,00 a título de Restos a Pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 0,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo legalmente estabelecido, os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Gilvan da Costa Silva**, que apresentou a defesa de fls. 88/96, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 100/113, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Despesa orçamentária maior que a transferência recebida (R\$ 859,63) e insuficiência financeira em 31.12.2018 (R\$ 954,00):**

O defendente apresentou os mesmos argumentos para ambas as irregularidades, baseados no mesmo fato, argumentando que decorreu da impossibilidade de anulação da NE n.º 000105, de 20.08.2018, por se tratar de folha de pagamento, obedecendo à orientação deste Tribunal, referente à exoneração de 01 (um) contratado (fato não informado ao setor contábil no momento oportuno), encontrando-se como única solução para o caso deixá-lo inscrito em restos a pagar, redundando, também, em uma suposta ultrapassagem do total da despesa orçamentária em relação à receita da Câmara.

A Auditoria, por seu turno, analisou o pagamento da NE noticiada, entendendo que o valor de **R\$ 954,00** foi pago, através da conta corrente n.º 51-1, da Caixa Econômica Federal, **mantendo as irregularidades** antes descritas e, ainda, que referida quantia deve ser **devolvida** aos cofres públicos do município de Serraria/PB.

- **Despesa Orçamentária acima do limite fixado pela Constituição Federal, em R\$ 7.982,50 (0,08%):**

O interessado alega que houve um equívoco no levantamento do valor da base de cálculo (receita tributária mais transferências do exercício anterior), visto que deixou de ser computado o montante referente à COSIP (Contribuição para Custeio da Iluminação Pública), de R\$ 101.755,52. Assim procedendo, verifica-se que a despesa orçamentária comporta-se dentro do limite imposto pela Carta Maior (7%).

A Unidade Técnica de Instrução, analisando os argumentos apresentados, verificou não haver lançamento referente à receita aduzida pela defesa (COSIP), mas que houve contabilização de receita a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.391/19

título de Outras Contribuições de Melhoria, a qual não pode ser incluído na base de cálculo aqui debatida. Assim, **manteve a irregularidade**.

▪ **Descumprimento do Parecer Normativo PN TC n.º 016/17:**

A defesa argumenta que a contratação de assessorias contábil e jurídica se assentou em justificativas capazes de caracterizar a inexigibilidade licitatória (Inexigibilidades n.º 01/2018 e 02/2018, nos valores de, respectivamente, R\$ 34.800,00 e R\$ 37.700,00), nos moldes do inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, visto que os objetos dos presentes processos licitatórios caracterizam-se como de natureza singular e que os profissionais contratados possuem notória especialização, não havendo o que se falar em despesas não licitadas ou infringência a norma infralegal (PN TC n.º 016/17).

A Unidade Técnica de Instrução consolidou que é cediço que a inexigibilidade de licitação exige notória especialização do prestador do serviço e singularidade do objeto contratado, caracterizando a inviabilidade de competição. No entanto, em face dos objetos contratados e do entendimento desta Corte de Contas, consolidado através do Parecer Normativo PN TC n.º 016/17, de que “os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizadas por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)”, entendeu por **manter a irregularidade**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu Parecer, anexado aos autos às fls. 116/128, com as seguintes considerações:

Quanto à *despesa orçamentária maior que a transferência recebida*, bem como *insuficiência financeira em 31.12.2018*, entendeu o *Parquet* no primeiro tema que o gestor não colacionou comprovação da exoneração do servidor comissionado, bem assim que a Auditoria não buscou informação suficiente de que a despesa questionada havia sido cancelada no exercício seguinte, opinando por não aceitar a fundamentação do defendente, tampouco impor penalidade pecuniária a este, em face da incompletude da análise técnica. No segundo ponto, opinou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade em comento, uma vez que a LRF ressalta a importância do planejamento orçamentário, conforme dispõe o §1º do art. 1º daquela Lei e que atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. A conduta delineada contribui para a irregularidade das contas, além de aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE, bem como recomendações à autoridade responsável no sentido de buscar o equilíbrio das contas públicas.

Anotou-se, também, quanto à *despesa orçamentária acima do limite fixado pela CF*, que o gestor não conseguiu demonstrar se houve possível equívoco na contabilização da contribuição para custeio de iluminação pública – COSIP, cujo montante haveria de ser considerado na base de cálculo correspondente, de modo que a presente falha, embora possa ser suavizada pelo ínfimo percentual ultrapassado, deve ensejar a regularidade com ressalvas das contas prestadas, aplicação de multa e feitura de recomendações ao Chefe do Legislativo Municipal para que observe os limites constitucionais.

Pertinente ao *descumprimento do Parecer Normativo TC n.º 016/17*, dada a uniformização do entendimento sobre a contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área de direito, por esta Corte de Contas, observou que os objetos contratados são corriqueiros em toda administração pública e não demandariam, por não serem excepcionais e de alta complexidade, a atuação de profissionais de notória especialização, não se enquadrando na hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação prevista na Lei n.º 8.666/93, opinando pela irregularidade das referidas contratações.

Por fim, em sentido contrário ao que apurou a Auditoria, o *Parquet* constatou excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Serraria, no montante de R\$ 20.227,20, uma vez que ultrapassou o limite máximo permitido, ou seja, 20% (critério do número de habitantes) dos subsídios mensais dos Deputados Estaduais (R\$ 25.322,00), correspondendo a R\$ 5.064,40, ou seja, R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.391/19

60.772,80 ao longo do exercício financeiro de 2018, tendo referido gestor recebido a quantia de R\$ 81.000,00, enquanto a Unidade Técnica se utilizou do que determinou esta Corte de Contas, através da Resolução RPL TC n.º 006/17 c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 10.435/15, cujo cálculo não apontou qualquer excesso.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pelo(a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Gilvan da Costa Silva**, durante o exercício de 2018;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** de R\$ 20.227,20 ao **Sr. Gilvan da Costa Silva**, devido ao excesso de pagamento de subsídios anuais ao Presidente da Câmara Municipal de Serraria;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Quanto ao posicionamento do *Parquet*, que apurou excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Casa Legislativa de Serraria, no valor de R\$ 20.227,20, *data venia* os cálculos realizados por este respeitável Órgão, mantendo posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL TC n.º 006/17, mas o Relator se acosta à referida normatização, firmada por este Tribunal, no sentido de que o subsídio daquele gestor deve estar limitada à 20% do que percebe o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/15, art. 1º, parágrafo único), não se vislumbrando, por esta razão, qualquer excesso remuneratório, como bem pontuou a Auditoria.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Gilson da Costa Silva**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Serraria/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Apliquem **MULTA PESSOAL** ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Serraria/PB**, **Sr. Gilson da Costa Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**;
- Assinem-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.391/19

- Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Serraria/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

rkrol



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.391/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Serraria/PB**
Prefeito Responsável: **Gilson da Costa Silva**
Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Serraria - Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0659/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.391/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. **Gilson da Costa Silva**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Serraria/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Gilson da Costa Silva**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Serraria/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Serraria/PB**, Sr. **Gilson da Costa Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Serraria/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Assinado 26 de Maio de 2020 às 09:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Maio de 2020 às 16:48



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO